



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 396/01**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 17.09.2001**  
**PROCESSO Nº 1/1162/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9703460**

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CIA.BRAS.DE DISTRIBUIÇÃO  
**RECORRIDO:** : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CIA.BRAS.DE DISTRIBUIÇÃO  
**RELATOR:** Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS**, pertinente à energia elétrica. Notas fiscais sem as primeiras vias. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a redução do valor do crédito tributário (ICMS e MULTA). Infringência aos incisos II e IX do art. 62 do Decreto nº.21.219/91. Penalidade inserida no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº.12.670/96. Defesa tempestiva. Recursos de ofício e voluntário. Decisão unânime .

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que ao proceder fiscalização em profundidade na empresa supra qualificada, os agentes do FISCO detectaram creditamento indevido nos meses de julho, setembro e novembro do exercício de 1.994, decorrente de aquisição de bens destinados ao consumo (energia elétrica) e ainda de mercadorias sem a primeira via das notas fiscais, por isso que foi lavrado o Auto de Infração em análise, cobrando o ICMS, no valor de R\$79.377,28 e multa de R\$158.754,56.

Inconformada a empresa autuada, devidamente representada por advogado, impugnou o feito fiscal, juntando aos autos várias decisões de outros Colegiados Administrativos Tributários do País, em que a tese defendida pela autuada teve êxito, por maioria de votos, quando alega que a energia elétrica empregada na conservação de alguns produtos de seu comércio fazem parte integrante do preço das mercadorias conservadas em refrigeração, ante o que pretexta a improcedência da autuação.

A diligente julgadora da instância singular, após detida análise das peças que instruem o Processo, discordou do cômputo do imposto a cobrar, por isso que, julgou o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, recorrendo de ofício. Irresignada, a empresa autuada recorreu a esta segunda instância, sustentando a mesma tese da impugnação. Com vistas do Processo, a douta Procuradoria do Estado, após diligência infrutífera para localização das primeiras vias não anexadas aos autos, manifestou-se pela confirmação do julgamento da instância singular.

É o relatório.

**VOTO:**

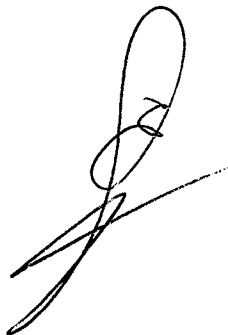
INDIVIDUOSAMENTE, a douta decisão recorrida não merece reparos frente à análise fria e meticulosa dos fatos que motivaram a autuação da empresa recorrente e recorrida, pois que, à exposição dos fatos foi ajustadamente aplicada à legislação tributária infringida, ante o que se fez imponderável o julgamento pela Parcial Procedência.

De certo, tal verdictum, resultou do zelo e percuciência da douta julgadora da instância monocrática, que se deteve em segura análise das peças processuais, resultando, daí, uma diferença, a menor, do cômputo do imposto a cobrar, tal como registrado na peça inaugural, que se acha ali demonstrada a maior.

Igual zelo foi evidenciado pela douta Consultoria Tributária, que, insatisfeita com a prova trazida à colação, sugeriu uma diligência junto à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, cujo laudo pericial, coonestou o acerto da decisão das instância monocrática, pois que, prazo foi restituído à empresa autuada para juntar as primeiras vias de notas fiscais que motivaram parte da autuação, cujo resultado foi infrutífero, tal como comprova o laudo pericial às fls. 191, dos autos.

Isto posto, a douta Consultoria Tributária manifesta seu entendimento de acordo com o pronunciamento da douta Julgadora da instância singular, que deu pela parcial procedência da ação fiscal, recebendo integral REFERENDUM da douta Procuradoria Geral do Estado. Assim, de nossa parte, concluímos pelo acerto da decisão, frente a que declaramos, do mesmo modo, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

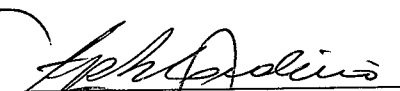
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

**DECISÃO:**

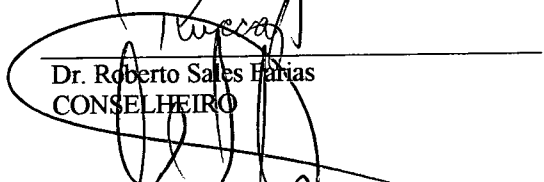
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que são recorrentes e recorridos  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

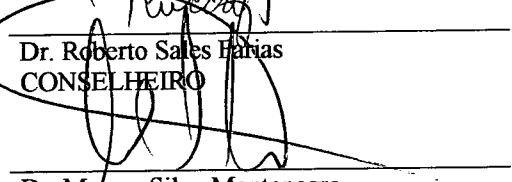
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por conhecer de ambos os recursos, oficial e voluntário, negar-lhes provimento para o fim de confirmar, por votação unânime, o julgamento da instância singular, que deu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo ainda o PARECER da douda Procuradoria Geral do Estado.

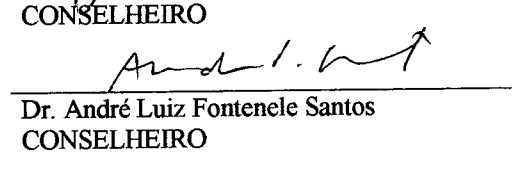
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 09 de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Dr. Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dr. Roberto Sales Harias  
CONSELHEIRO

  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Dr. Mattelits Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

\_\_\_\_\_  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO